



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA

LEI Nº 06-JP, DE 13 DE MARÇO DE 1.989.

Institui o Imposto Sobre Transmissão "inter-vivos" de bens imóveis e estabelece normas para sua cobrança, previsto no inciso II do artigo 156 da Constituição Federal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA, ESTADO DE GOIÁS, decretou e eu sanciono a seguinte lei:-

Artº 1º - Fica instituído, conforme estabelece o artigo 156, inciso II da Constituição Federal, a cobrança do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis, "Inter-Vivos", em todo o território do Município de Formosa, Estado de Goiás.

Artº 2º - O imposto sobre transmissão de imóveis "inter-vivos" tem como fato gerador a transmissão, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos e a sua aquisição.

Parágrafo Único - Incluem-se, ainda, entre os fatos geradores do imposto:

- I - A procuração em causa própria e seus subestabelecimentos, para venda de imóveis, quando o instrumento contiver os elementos comuns à compra e venda;
- II - O excesso do quinhão lançado por um dos cônjuges separados ou divorciados a favor de outro, na divisão do patrimônio comum, para efeito de dissolução da sociedade conjugal;
- III - A instituição fideicomissória, por ato "inter-vivos";
- IV - A subrogação de bens inalienáveis;
- V - A constituição de enfiteuse e subenfiteuse e a aquisição de sentença declaratória de usucapião;
- VI - A renúncia de herança em benefício de determinada pessoa ou quando, em consequência dela, uma só pessoa venha a ser beneficiada;



VII - A constituição de usufruto.

Artº 3º - O imposto previsto no artigo anterior não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Artº 4º - As alíquotas do imposto sobre transmissão de bens imóveis "inter-vivos", são:-

I - Nas transmissões compreendidas no sistema financeiro de habitação, na forma da legislação específica:

a) - sobre o valor efetivamente financiado 0,5% (meio por cento).

b) - sobre o valor que exceder..... 2% (dois por cento).-

II - Nas demais transações, a título oneroso.... 2% (dois por cento).

Obs. - Nas permutas o imposto incidirá sobre o valor de cada bem.

Artº 5º - A base de cálculo do imposto é:-

I - Nas transmissões de bens imóveis "inter-vivos", o valor venal dos bens ou direitos, mesmo que o atribuído em contrato seja menor que aquele valor;

II - Nas transmissões "inter-vivos" em que houver em favor do transmitente reserva de usufruto, uso ou habitação sobre o imóvel, o valor venal de direito reservado.

Artº 6º - O pagamento do imposto efetuar-se-á:-

I - Antes de ser lavrada a respectiva escritura, mediante guia expedida em duplicata pelo Tabelião;
continua fls. 03-



- II - Se a escritura for lavrada em outro município, dentro de dez dias, contados da data de sua lavratura;
- III - Nas transmissões por título particular, mediante a sua indispensável apresentação à repartição fiscal, dentro de dez dias;
- IV - Nas execuções, pelo arrematante ou adjudicatário, antes de ser expedida a respectiva carta;
- V - Nas vendas com pacto comissório ou de melhor comprador antes da lavratura da escritura;
- VI - Nas transmissões efetuadas por meio de procuração em causa própria e seus subtabelamentos, antes de lavrar o respectivo instrumento;
- VII - No usucapião, dentro de dez dias, contados da data em que passou em julgado a sentença declaratória;
- VIII - Nas cessões de direito, no prazo de dez dias, efetuadas por transmissão particular e no ato da lavratura das respectivas escrituras quando por instrumento público.

Artº 7º - Nas guias relativas à transmissão de imóveis situados na zona urbana, será obrigatória a menção dos seguintes dados:

- I - O nome e o endereço dos outorgantes e outorgados;
- II - O preço total pelo qual se realiza, efetivamente, a transação e a quota de cada adquirente, no caso de haver mais de um;
- III - A natureza do contrato;
- IV - Área do terreno e número de edificações existentes e metragem de ambos, com indicação precisa de sua situação quando imóvel urbano;

Parágrafo Único - Quando se tratar de imóveis situados em zona rural, incluir-se-ão os seguintes dados:-

- I - Referência a culturas existentes e suas áreas, com valor aproximado, e a quantidade e espécie;



de plantas, quando se tratar de lavouras permanentes.

Artº 8º - O imposto será pago pelo adquirente dos bens ou dos direitos a eles relativos.

Parágrafo 1º - Nas permutas, cada contratante pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido.

Parágrafo 2º - No usufruto, o imposto será pago pelo usufrutuário.

Artº 9º - Quando o adquirente for a União, o Estado ou este Município, não incidirá o ITBI;

Artº 10º - A fiscalização do imposto de que trata esta Lei, compete a todas as autoridades e funcionários do fisco, às autoridades judiciárias, aos serventuários da justiça, aos membros do Ministério Público e aos Procuradores do Município, na conformidade desta lei e dos Códigos de Processo Civil e Judiciário do Estado.

Artº 11º - Sem a transcrição do número, valor e data da guia de recolhimento do imposto e da certidão de quitação para com a Fazenda Municipal não poderão:

- I - Os Tabeliães de notas lavrar escrituras de transmissão de imóveis e de direitos a eles relativos;
- II - Os escrivães do judicial extrair carta de arrematação, adjudicação ou remissão, e certidão ou carta de sentença declaratória de usucapião;
- III - Os oficiais de registro de imóveis matricular ou registrar escrituras, públicas ou particulares, e quaisquer outros atos translativos de domínio, como cartas de arrematação, adjudicação ou remissão de imóveis e certidões, cartas ou mandatos de sentença declaratórias de usucapião.

Parágrafo Único - De mesmo modo não será homologada e sem será passada escritura pública de partilha amigável, sem o cumprimento do disposto neste artigo.

Artº 12º - Os serventuários da justiça facilitarão aos funcionários do fisco, em Cartório, o exame dos livros,



autos e papéis que interessarem à arrecadação e Fiscalização do imposto.

Artº 13º - Os juizes não poderão assinar cartas de arrematação, adjudicação ou remissão, sem que das mesmas conste a transcrição do conhecimento de pagamento do imposto e da certidão de quitação de impostos e taxas municipais para com a Fazenda Pública.

Artº 14º - As infrações às disposições desta Lei serão punidas com multas:

I - de 2% (dois por cento) sobre o valor do imóvel ou do direito transmitido;

a) em qualquer falta, total ou parcial, de pagamento do imposto devido;

b) quando ocultada a existência de frutos pendentes e outros bens tributáveis, transmitidos juntamente com a propriedade, que sejam valorizáveis economicamente.

II - de 1% (um por cento) sobre o valor do imóvel ou direito transmitido, quando o imposto for pago espontaneamente, fora do prazo legal.

III - de um a cinco salários de referência da região a serem pagos pelos:-

a) funcionários da arrecadação que não observarem as prescrições desta lei;

b) tabeliães de notas e oficiais de registros de imóveis que infringirem as disposições dos artigos 6 ao 11 da presente lei;

c) que cometerem infrações decorrentes do não cumprimento de obrigações acessórias, para as quais não haja penalidade específica.

Parágrafo 1º - O imposto devido, para efeito de aplicação das penas previstas neste artigo, será calculado com base no valor venal do imóvel ou do direito transmitido.



Parágrafo 2º - As multas estabelecidas no inciso III deste artigo serão impostas aos funcionários administrativos pelo Secretário de Finanças e aos demais pelas autoridades judiciárias competentes.

Artº 15º - Para satisfazer o cálculo do valor venal dos imóveis ou direitos transmitidos, fica o Poder Executivo autorizado a baixar decreto instituindo o órgão de avaliação cujo Quadro de Pessoal será composto de Pessoal da Administração Municipal, observada sua estabilidade e que o mesmo tenha no mínimo o curso de 2º Grau, completo.

Parágrafo 1º - Caso não haja servidor disponível nas condições mencionadas no artigo anterior, realizar-se-á concurso público para suprir os cargos, conforme preceito constitucional da Carta Magna, especificada no artigo 37, II, observando o grau de escolaridade acima mencionado.

Parágrafo 2º - Os cargos serão preenchidos conforme a necessidade de pessoal e não poderão ser superior a 3 (três) funcionários.

Artº 16º - Para melhor aplicação desta Lei, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a baixar decretos de regulamentação.

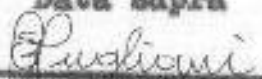
Artº 17º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeito 30 (trinta) dias após, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Formosa, Gabinete do Prefeito, em 13 de março de 1.989.-


Jair Gomes de Paiva -
Prefeito Municipal.-

Registrada às fls. de livro próprio.
Afixada no "placard" de publicidade.

Data supra


Evandina Gomes Pugliesi
Aux. de Administração.-